FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
UNIR

Conselho Superior Acadêmico - CONSAD	Matéria regimental
Assunto: Regulamentação da Progressão Funcional dos Docentes da UNIR.	
Interessado: Câmara de Legislação e Normas – CONSAD	
Relator(a): Leonardo Severo da Luz Neto	
Câmara: Legislação e Normas	**Parecer: 013/CLN**

I – Relatório:

Regulamentação da Progressão Funcional dos Docentes da UNIR

II - Análise:

A progressão funcional dos docentes da UNIR encontra-se contemplada pelos artigos 172 a 177 do Regimento Geral. Este Regimento, entretanto, se omite sobre os aspectos quantitativos da avaliação bem como a vigência dos seus efeitos.

Cabe aqui, unicamente, instruir genericamente os procedimentos para tal objeto, em que se leve em conta o Estatuto e os artigos citados do Regimento Geral bem como o Parecer 016 de 12 de maio de 2.000.

Assim apresentamos o seguinte parecer:

III – Parecer:

1 – A Progressão Funcional dos docentes desta UNIR ocorrerá como previsto nos artigos 172 a 177 do Regimento Geral aprovado em 21 de agosto de 2.000;

2 – Para fins de pontuação, serão válidas as avaliações utilizadas para a GED referente aos dois anos que antecedem o direito à progressão e ainda:

a – o docente deverá obter média mínima de 80 pontos nas duas últimas avaliações anuais da GED;

b – o docente deverá obter pontuação mínima de 80 pontos em qualquer dos anos de que trata a alínea anterior.

3 – Os efeitos financeiros e acadêmicos retroagirão à data da obtenção da titulação.

4 – No caso de progressão funcional por desempenho acadêmico os efeitos acadêmicos e financeiros retroagirão à data da solicitação.

Leonardo Luz

Leonardo Severo da Luz Neto
Relator

IV - Parecer da Câmara:

Na reunião do dia 22.11.00, a Câmara acompanha o parecer do Relator, com emenda aditiva de que a Comissão da GED deverá publicar anualmente o resultado com a pontuação de cada docente para fins de aplicação da presente deliberação.

Leonardo Luz

Leonardo Severo da Luz Neto
Presidente

V - Parecer do plenário do CONSAD:

No dia 23.11.00, o plenário homologou a conclusão da Câmara, com as seguintes emendas aditivas do parecer Nº 013/CLN:

Art. 1º - A pontuação mínima exigida para permitir a progressão funcional horizontal ou vertical de docentes, com base na avaliação anual da GED, será de 120 pontos anuais.

Art. 2º - O docente que não obtiver a pontuação mínima exigida no artigo anterior não poderá ser autorizado pelo respectivo Departamento a prestar serviços externos à instituição, nos termos regimentais.

Art. 3º - Caberá à PROGRAD criar uma comissão de reavaliação dos critérios atuais de cálculo da GED,submetendo relatório final ao CONSEA.

Ene Glória da Silveira
Presidente